DECRETO Nº 210/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA,no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o teor das disposições constantes do Decreto Estadual nº 800/2020, reeditado e republicado no Diário Oficial nº 34.577, de 07 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará classificou a região do Araguaia Paraense, da qual Floresta do Araguaia faz parte, como Zona de Controle I – Bandeira Laranja, com a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que no Município de Floresta do Araguaia, até o momento, não permite uma flexibilização maior do que aquela prevista anteriormente no Decreto Estadual, em virtude do número de casos de COVID19 e das limitações dos recursos da saúde pública;

CONSIDERANDO que houve uma melhora na ocupação dos leitos do centro de atendimento de COVID19 de Floresta do Araguaia;

CONSIDERANDO a demanda de pessoas com sintomas da COVID19 nos postos de saúde e no Hospital do Município;

CONSIDERANDO a dificuldade de encaminhamento de pacientes para o Hospital Regional de Redenção e outras unidades de atendimento em razão da ocupação dos leitos;

CONSIDERANDO a existência de casos de COVID19 nas Vilas e Distritos do Município;

CONSIDERANDO o risco de agravamento de contágio da COVID19 com riscos de indisponibilidade de leitos tanto no Município quanto na região;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de ainda manter algumas

Alayorri Santiago



medidas restritivas e de enfrentamento à COVID19 similares àquelas do Bandeiramento Vermelho, que era a classificação da edição anterior do Decreto nº 800/2020, por recomendação da área da Saúde do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de também regular o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, com a necessária cautela e seguindo os protocolos das autoridades da área de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Município fixar os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades.

DECRETA:

Art. 1º - Fica resguardado o exercício e funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, de alguns setores econômicos e sociais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas, no horário compreendido entre as 06:00h (seis) até às 20:00h (vinte) horas.

Art. 2º - Ficam proibidades aglomerações, reuniões, manifestações passeatas/carreatas em locais públicos e privados, com a participação superior a 10 (dez) pessoas, inclusive a prática de atividades esportivas realizadas em arenas e similares.

Art. 3º - Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com a participação de até 10 (dez) pessoas, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento social recomendados, no horário compreendido entre as 06:00h (seis) até às 20:00h (vinte) horas.

Art. 4° - Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, bares e afins, bem como outros estabelecimentos comerciais, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, no horário compreendido entre as 06:00h (seis) até às 20:00h (vinte) horas, ficando proibido a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 20:00h (vinte) horas da noite anterior até às 06 (seis) horas do dia seguinte.

Majorri Santiago

Art. 5° - Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, desde que respeitadas as regras do artigo anterior.

Art. 6° - Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras previstas neste Decreto, para os serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 7° - Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, não podendo ultrapassar o limite máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, das 06:00h (seis) horas até às 20:00h (vinte) horas.

Art. 8° - As lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 20:00h (vinte) horas do dia anterior até às 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 9° - Os supermercados, mercados, distribuidoras e estabelecimentos afins ficam autorizados a funcionar no período compreendido entre às <u>06:00h (seis)</u> horas até às <u>20:00h (vinte) horas</u>, devendo observar ainda quanto ao seu funcionamento, além do previsto neste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

 II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, mesmo nas distribuidoras, no período compreendido entre 20:00h (vinte) horas do dia anterior até às 06:00h (seis) horas do dia seguinte.

Parágrafo segundo – As padarias, os supermercados, mercados e estabelecimentos afins onde funciona padarias, ficam autorizados a funcionar a

Alayorri Santiago



partir das 03:00h (três) horas somente a parte da padaria, devendo, no mais, funcionar no horário das 06:00h (seis) horas até às 20:00h (vinte) horas.

- Art. 10 Permanecem proibidos e fechados ao público em geral as casas noturnas, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público.
- Art. 11 Ficam permitidos a realização de cultos, missas e/ou reuniões em igrejas e templos religiosos até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capicidade, respeitando as regras de distanciamento mínima de 1,5 metros, o uso de máscaras e garantindo a higienização com água e sabão e/ou álcool em gel, no período de horário compreendido entre às 06:00h (seis) horas até às 20:00h (vinte) horas.
- Art. 12 A população, prestadores de serviços e comércio em geral estão obrigados a cumprirem o disposto no presente Decreto, sob pena das seguintes penalidades:
- I advertência:
- II multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, por infração,
 a ser duplicada por cada reincidência; e
- III multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, por infração, a ser duplicada por cada reincidência;
- IV suspensão do alvará de funcionamento, embargo e/ou interdição temporária de estabelecimentos.
- §1º Independente das penalidades acima, os dados dos infratores e cópia do processo administrativo instaurado serão encaminhados para a Polícia judiciária, a fim de procederem o que for de direito na área penal.
- §2º A fiscalização e o recolhimento dos dados pessoais dos infratores ficarão a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, que atuará através de seus agentes, podendo solicitar servidores municipais pertencentes a outros departamentos e secretarias, para fins de apoio na fiscalização.
- §3º Após o recolhimento dos dados pessoais do infrator, imediatamente, será

Mayori Santiago



entregue ao infrator cópia da autuação, informando o local onde o infrator deve comparecer para fins de realizar o pagamento da multa ou apresentar defesa, no prazo de 48 horas, contados da autuação.

Art. 13 - Sempre que necessário, o Departamento de Vigilância Sanitária, através da Secretaria da Saúde Municipal, solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento de todas as disposições deste Decreto.

Art.14 - O expediente na Administração Pública Municipal será determinado pelos Secretários Municipais de cada área de atuação, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado, no que couber, o Protocolo Geral previsto nos Anexos do Decreto Estadual nº 800/2020.

Art.15 - Fica determinado o uso obrigatório de máscara para todos os cidadãos floresta-araguaiense nas repartições públicas.

Art. 16 - Aos proprietários do comercio local fica determinado a permição de entradas de clientes somente com o uso obrigatório de mácara.

Art.17 - As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito municipal, observarão, o que consta dos anexos do Decreto Estadual.

Parágrafo único - Todos os servidores, pertencentes ao grupo de risco ou não, que já tenham contraído a COVID-19, passado o período de isolamento médico e desde que não estejam mais com o vírus ativo, retornarão ao expediente presencialimediatamente.

Art. 18 – Fica autorizado ao Secretário Municipal de Saúde a criar uma Comissão para dar amplo conhecimento deste Decreto aos diversos setores econômicos e sociais de Floresta do Araguaia, bem como para zelar pelo seu efetivo cumprimento, devendo ser composta por servidores da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Educação e da Administração em geral.

Alayori Santiago



Art. 19. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de Junho de 2021 e terá vigência até o dia 02 de julho de 2021, mas poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID- 19, no município de Floresta do Araguaia, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Floresta do Araguaia, aos 25 dias do mês de junho de 2021.

MAJORRI SANTIAGO

Prefeita Municipal